

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2025**

(Do Sr. SÓSTENES CAVALCANTE)

Regulamento o exercício da atividade de osteopata.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei regula a atividade de osteopata e estabelece os requisitos para o exercício de sua atividade profissional.

§ 1º O desenvolvimento da osteopatia se dá por meio de manipulação utilizando as mãos para tratar dores musculo esqueléticas e desequilíbrios estruturais por meio de pressão manual e mobilização com foco na relação estrutura e função.

**Art. 2º** Osteopata é o profissional fisioterapeuta que atua na promoção, na prevenção e na proteção da saúde, com método diagnóstico e terapêutico manual das disfunções de mobilidade articular e teciduais.

**Parágrafo único.** O sistema de tratamento do osteopata utiliza técnicas manuais no alívio das dores, correção de disfunções e restauração de alterações orgânicas no corpo, atuando essencialmente ao nível do sistema neuro-músculo-esquelético e propondo a abordagem global do corpo, centrada nas causas das dores e sintomas e não apenas na doença em si.

**Art. 3º** O exercício da atividade de Osteopatia é assegurado:

I – ao portador de diploma de bacharelado em Fisioterapia conferido por instituição de ensino reconhecida oficialmente pelo Ministério da Educação;

II – ao portador do diploma de osteopatia, conferido por instituição de ensino estrangeira, devidamente reconhecido e revalidado no



Brasil como diploma de bacharelado em Fisioterapia, na forma da legislação em vigor até a data da publicação desta Lei;

III – aos profissionais que até a promulgação desta Lei tenham comprovadamente exercido suas atividades ou funções de osteopatas por prazo não inferior a 5 (cinco) anos nos termos das normativas do órgão regulamentador.

**Art. 4º** São atividades privativas dos fisioterapeuta osteopatas, sem prejuízo das atribuições dos demais profissionais de saúde com profissões regulamentadas:

I – avaliar, planejar e executar o tratamento osteopático por meio da aplicação de procedimentos específicos da Osteopatia e terapias complementares com interface;

II – realizar o diagnóstico osteopático próprio do seu escopo de prática;

III – coordenar a área de Osteopatia integrante da estrutura básica das instituições, empresas e organizações afins;

IV – realizar consultoria, auditoria e emitir parecer técnico sobre a área de Osteopatia;

V – participar do planejamento, da execução e da avaliação dos programas de saúde pública;

VI – solicitar exames complementares para subsidiar o plano terapêutico osteopático;

VII – compor equipes multidisciplinares e interdisciplinares de saúde, atuando em cooperação com os demais profissionais;

VIII – encaminhar o paciente para os demais profissionais de saúde, atuando em associação ou colaboração com os mesmos;

IX – planejar, dirigir ou efetuar pesquisas científicas na área de Osteopatia, promovidas por instituições públicas ou privadas;

X – coordenar e dirigir cursos de especialização em Osteopatia em instituições públicas e privadas;



XI – exercer a docência nas disciplinas de formação específica da área de Osteopatia;

XII – participar de bancas examinadoras e da elaboração de provas seletivas em concursos para provimento de cargo ou contratação de Fisioterapeutas Osteopatas.

**Art. 5º** O exercício da osteopatia depende de registro no respectivo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional.

**Parágrafo único.** Ao Fisioterapeuta osteopata se aplica os preceitos do Código de Ética da Fisioterapia.

**Art. 6º** O exercício da atividade e a utilização do título de osteopata em desacordo com as disposições desta Lei configuram exercício ilegal da profissão de Fisioterapia.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei (PL) tem como objetivo garantir a segurança e a qualidade dos serviços de Osteopatia oferecidos à população brasileira, mediante o reconhecimento formal e a manutenção desta prática como uma área de atuação exclusiva e consolidada do fisioterapeuta.

No Brasil, a Fisioterapia é a única profissão legalmente regulamentada e habilitada a tratar pacientes de forma segura utilizando a Osteopatia como recurso terapêutico. Esta prática é fundamentada em raciocínio clínico e abordagens específicas para o manejo de condições neuromusculoesqueléticas.

A Osteopatia é uma abordagem terapêutica que se baseia no princípio da capacidade inata de autocura do corpo humano, buscando, por meio de técnicas manuais, identificar e tratar disfunções, restaurando o equilíbrio e promovendo o bem-estar ao estimular o corpo a se reequilibrar naturalmente. Portanto, é fundamental a atuação de Fisioterapeutas, que possuem formação abrangente em anatomia, biomecânica e práticas



terapêuticas, o que lhes confere a capacidade de intervir com segurança na reabilitação e nos cuidados dos sistemas musculoesquelético, nervoso, visceral e circulatório. Permitir que indivíduos sem essa formação específica atuem na Osteopatia eleva o risco de lesões graves e erros de tratamento.

Já existem relatos documentados de complicações graves após sessões de Osteopatia realizadas por profissionais não fisioterapeutas nos Estados Unidos. Nesse país, a Osteopatia é uma formação independente da Fisioterapia, o que tem gerado inúmeras críticas devido a práticas e técnicas sem o devido embasamento científico (Exemplo: *"mulher de 29 anos morre após procurar osteopata para tratar lesão do ginásio"*). Tal contexto reforça a necessidade de que a regulamentação de práticas no campo da saúde evite a fragmentação excessiva de profissões, priorizando o fortalecimento e a ampliação das atribuições das profissões já regulamentadas, como a Fisioterapia.

A aprovação deste Projeto efetiva o que já foi pacificado na justiça. A decisão proferida no Recurso Especial nº 1.592.450/RS, da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), reconheceu a possibilidade da prática da Acupuntura, Quiropraxia e Osteopatia pelo fisioterapeuta, afastando um risco à saúde pública.

O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal consagra a liberdade profissional, destacando que *"é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer"*. O exercício ilegal da Fisioterapia na área de Osteopatia resulta em práticas inadequadas e pode gerar consequências irreversíveis à saúde da população.

Os Congressistas, em seu papel de zelar pela saúde da população, demonstram responsabilidade ao salvaguardar a segurança e a qualidade dos serviços oferecidos, manifestando apoio ao exercício da Osteopatia por Fisioterapeutas.

Outro fato relevante para a urgente aprovação deste Projeto, mantendo a prática no escopo da Fisioterapia, é o Parecer da Câmara de Regulação do Trabalho em Saúde (CRTS). Este órgão, vinculado ao Departamento de Gestão e da Regulação do Trabalho na Saúde, do Ministério



da Saúde, manifestou-se contrariamente à regulamentação específica da Osteopatia.

A CRTS considerou que as técnicas manuais inerentes a essa prática já estão contempladas no escopo do curso de graduação em Fisioterapia. Essa profissão, regulamentada por Lei, possui em sua grade curricular estudos que extrapolam tanto a parte técnica quanto científica dos conceitos da Osteopatia apresentados na proposta de criação de uma nova profissão.

No mesmo sentido, a representação do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (COFFITO) destacou que, ao prever o exercício privativo por portadores de um diploma específico, o projeto excluiria milhares de Fisioterapeutas que já atuam como osteopatas no Brasil.

A Associação dos Osteopatas do Brasil também argumentou que a Osteopatia é exercida majoritariamente no País por fisioterapeutas, embora também por profissionais de outras formações, questionando: “*Se qualquer profissional de saúde pode se especializar em osteopatia e oferecer à população um atendimento de qualidade, por que a necessidade de uma nova profissão?*”. Além disso, a regulamentação da Osteopatia como profissão autônoma poderia gerar custos desnecessários para o Estado e criar conflitos judiciais. Conforme salientado pela entidade, o interesse é no desenvolvimento da Osteopatia, mas não se considera oportuno criar uma nova profissão, visto que a Fisioterapia já oferece serviços de qualidade à população dentro de um modelo de saúde consolidado no País.

De acordo com o documento "*Benchmark for training in Osteopathy*" da Organização Mundial da Saúde (OMS), é prevista a modalidade de formação de Osteopatas a partir de profissionais com formação prévia em outras áreas de saúde. Segundo o mesmo documento, esse tipo de formação qualifica o profissional de igual maneira quando comparado a outros formatos de formação.

É importante também destacar que a criação de novos cursos de graduação pelo Ministério da Educação (MEC) não implica, automaticamente, no reconhecimento de uma nova profissão. A formação acadêmica oferecida por esses cursos destina-se à qualificação técnica e



científica em áreas específicas. Contudo, o estabelecimento de uma nova profissão depende, principalmente, da real necessidade do Sistema de Saúde e da sociedade, bem como de regulamentação específica e seus aspectos legais. Não obstante, o Projeto em tela salvaguarda os direitos daqueles submetidos a esta formação e prática profissional até a data de sua sanção.

Diante da relevância do tema, dos precedentes jurídicos e dos pareceres técnicos que atestam a qualificação e a segurança do Fisioterapeuta na prática da Osteopatia, a única solução plausível é a concordância com a regulamentação da Osteopatia como área de atuação do Fisioterapeuta.

Solicitamos, portanto, a imediata aprovação deste Projeto de Lei, impedindo que profissionais sem a qualificação adequada para exercer a Osteopatia coloquem em risco a saúde e a vida da população brasileira, garantindo a continuidade de um serviço de saúde de alta qualidade e segurança já consolidado.

Sala das Sessões, em        de        de 2025.

Deputado SÓSTENES CAVALCANTE

